



Banco do
Conhecimento



FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 16.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0140958-29.2014.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 09/05/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Irresponsável e açodada a conduta do apelado ao fornecer o endereço do apelante como o do suposto autor da agressão de que foi vítima, não podendo ser caracterizado como exercício regular de direito. 2. Prova nos autos que não corroboram a tese da defesa de que a intimação do apelante como autor do ilícito tenha se dado por equívoco do Judiciário, uma vez que foi o apelado quem forneceu o endereço do apelante à serventia para que procedesse à diligência. 3. Apesar de uníssona a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça de que a simples comunicação de crime à autoridade policial não gera, em princípio, responsabilização civil, excepcionalmente admite-se a responsabilização nos casos em que houver comprovada má-fé por parte do comunicante, como no caso em apreço. 4. Danos morais evidentes que são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Danos materiais que não foram comprovados, uma vez que o mero contrato de prestação de serviços advocatícios não é prova de que o apelante tenha despendido a quantia que pretende ser o apelado condenado a lhe ressarcir. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

[0004515-19.2012.8.19.0078](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 28/03/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA FUNDADA EM FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ABUSO SEXUAL. DIRETORA DA CRECHE ESTADUAL QUE AGIU NO CUMPRIMENTO DE SEU DEVER, LEVANDO À AUTORIDADE POLICIAL OS RELATOS DA MENOR QUE INDICIAVAM O CRIME. EXAMES FÍSICOS QUE AFASTARAM A EXISTÊNCIA DO ABUSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS AUSENTES QUE DEVERIAM TER COMPARECIDO AO ATO POR INTIMAÇÃO REALIZADA PELOS ADVOGADOS. ARTIGO 455, § 1º, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A NOTÍCIA FOI DESVIRTUADA E DIVULGADA NA COMUNIDADE EM QUE MORA O AUTOR.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 85, §§ 1º, 2º E 11 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

[0040074-79.2014.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DA AUTORIA DE CRIMES PELA GENITORA AO GENITOR, COM O INTUITO DE SE BENEFICIAR EM PROCESSO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO FILHO DE AMBOS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DUAS DEMANDAS PREVIAMENTE AJUIZADAS PELO GENITOR EM DISTINTOS JUÍZOS CÍVEIS. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INCONFORMISMO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Pretende o autor a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral sob o argumento de que esta prestou falsas acusações a seu respeito, concernentes à prática de graves crimes não comprovados, no bojo da demanda de guarda e regulamentação de visita do filho de ambos, com o intuito de denegrir a imagem do autor e levar aquele juízo a erro. 2. Preexistência de duas ações indenizatórias por dano moral baseadas na suposta comunicação de fatos inverídicos ao juízo de família, intentadas pelo genitor contra a genitora, em trâmite em outros dois juízos cíveis. 3. Sentença que acolheu a preliminar da litispendência. 4. Inconformismo do autor que alega a existência de diferentes causas de pedir em cada uma das demandas propostas. 5. Restando apurado que tais ações anteriormente ajuizadas enfrentam os mesmos fatos deduzidos na presente demanda, não cabe ao magistrado apreciar o presente feito apenas sob o argumento de que se tratam de diferentes e posteriores manifestações em juízo. 6. Pretensões autorais nas três demandas calcadas na mesma base fática e no apontado prejuízo à reputação do genitor. 7. Conteúdo das manifestações da ré que, quando lidos na íntegra, não se mostram distintos uns dos outros. 8. Causa de pedir da presente demanda que se mostra idêntica a das ações anteriores, restando configurada a litispendência que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485, V, do CPC. 9. Desprovemento do apelo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2018

=====

[0093498-60.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 07/06/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALSA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. ACUSAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DESCABIDA, POSSIVELMENTE LANÇADA NA INTENÇÃO DE OFENDER E DIMINUIR O ACUSADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA À REVELIA DOS RÉUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

[0221543-58.2009.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA - Julgamento: 02/05/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. NOTÍCIA DE FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPUTAÇÃO DE AUTORIA À PARTE AUTORA. NOTICIA CRIMINIS ENCAMINHADA À DELEGACIA SEM IMPUTAÇÃO ENDEREÇADA A QUALQUER PESSOA COSNTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/05/2017

=====

[0011148-72.2012.8.19.0037](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 15/02/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO VISANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A NOTÍCIA FOI MALICIOSA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Demonstrado nos autos que a notícia, tal como disposta, não se apresenta maliciosa, deixando evidente que a ré pretendeu apenas informar as autoridades acerca do que sabia dos fatos. 2. Dano moral não caracterizado. 3. Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 15/02/2017

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 14/06/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0343566-64.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum sumário com pedido de indenização por danos materiais e moral. Alegação de contrato de empreitada descumprido pelo réu, bem como apropriação de adiantamentos e furto de ferramentas. Pedido contraposto de indenização por dano moral em razão de falsa imputação de crime. Sentença de improcedência dos pedidos inicial e contraposto, tendo em vista que não logrou o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Apelo do autor, pela procedência do pedido inicial, sob argumentação de que o laudo técnico e os recibos acostados aos autos seriam suficientes para comprovar o prejuízo por ele sofrido. Laudo pericial realizado unilateralmente e não submetido ao crivo do contraditório, que não se presta a comprovar o estágio em que foram cessadas as obras. Declarações escritas e depoimentos contraditórios que tampouco se prestam a comprovar a razão pela qual as obras foram

interrompidas. Autor que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Correta a sentença recorrida, que decidiu em conformidade com o conjunto probatório coligido aos autos do processo. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/07/2016

=====

[0000099-58.2012.8.19.0029](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 02/05/2016 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Autor que teve seu nome divulgado em jornal impresso e em sites jornalísticos administrados pela apelante como preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Fato verdadeiro. Imputação falsa. Fatos que não guardam qualquer relação com o apelado. Dano moral configurado. Efeitos extrapatrimoniais que devem ser reparados. Quantum reparatório que lhe serve de sanção e ao mesmo tempo desestimula a repetição do ato desidioso, dissuadindo comportamentos semelhantes por parte de terceiros. Irresignação quanto à obrigação imposta de publicação de retratação. Medida que deveria ter sido espontaneamente providenciada pela ré tão logo tomou conhecimento do equívoco, em sinal de respeito ao indivíduo, à dignidade humana e à boa-fé, que devem alicerçar a atividade jornalística e informadora por ela exercida através dos mais diversos meios de comunicação. Desprovimento do recurso.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 02/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/06/2016

=====

[0101468-79.2012.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 20/10/2015 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE POSTULA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE CONSTRANGIMENTO QUE TERIA SOFRIDO EM RAZÃO DE SUPOSTA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME FEITA PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVELIA. DANO MORAL. VALOR. 1) Estando o apelante assistido pela Defensoria Pública e inexistindo nos autos indícios de que possua capacidade financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, deve ser deferida a assistência judiciária gratuita. 2) No caso vertente, a revelia não teve relevância na resolução da lide, pois não foram as alegações do autor/apelado que serviram de suporte para a condenação, mas, sim, a prova dos autos. 3) Com efeito, dois fatos ficaram demonstrados, quais sejam: i) o apelado não portava arma de fogo; ii) o apelante comunicou à autoridade policial que o apelado havia efetuado disparos de arma de fogo. 4) Ainda que a conduta do apelante possa mesmo não configurar ilícito penal, conforme decidiu o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Niterói, é inegável que se caracteriza como ilícito civil, pois ser abordado na companhia da namorada por três viaturas policiais tendo um fuzil apontado para si e ainda ver o fato noticiado em jornal é situação que, por si só, expõe o indivíduo a constrangimento que extrapola a seara dos aborrecimentos cotidianos. Dano moral que se configura in re ipsa. 5) Alegação do apelante de que sua conduta teria sido

justificada pelo temor que sentia do apelado em razão do incidente anterior envolvendo as partes que se fragiliza diante da circunstância de este ter movimentado aparato estatal de segurança pública ocultando o histórico das partes e comunicando o inverídico fato de que o apelado havia efetuado disparos de arma de fogo. 6) Valor arbitrado a título de indenização pela primeira instância que se mostra exorbitante, considerando a ausência de desdobramentos ou consequências mais danosas advindas do evento e tendo em vista, sobretudo, a circunstância de que, por um ato muito mais grave (a lesão corporal dolosa que o apelado havia, anos atrás, provocado no apelante por meio de disparo de arma de fogo), o apelado foi condenado ao pagamento de indenização no mesmo valor - R\$ 50.000,00. Nesse contexto, deve este ser reduzido para de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/10/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/11/2015

=====

[0028956-77.2007.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 25/06/2015 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. CONTRATO VERBAL. INADIMPLÊNCIA UNILATERAL. DANO MORAL. Ação proposta por quem, prometendo comprar veículo, se comprometeu a pagar R\$12.000,00 e assumir parcelas restantes de financiamento, se arrepende e deixa de adimplir sua obrigação, a buscar a condenação de o promitente vendedor lhe indenizar danos materiais e morais, estes decorrentes de falsa imputação da prática de crime de estelionato. Reconvenção na qual se buscou a rescisão do negócio e a condenação de o autor-reconvindo indenizar dano material e moral. Sentença de parcial procedência da ação principal e da reconvenção que condena cada aparte a indenizar dano moral à outra com o pagamento de R\$ 10.000,00. Apelo de ambos os litigantes a buscar a exclusão de sua condenação ou redução da indenização. 1. Deixar de pagar o preço avençado em contrato verbal, incluindo parcelas de mútuo celebrado pelo promitente vendedor, submetendo-o a cobranças indevidas da instituição financeira, a risco de figurar como réu em ação de busca e apreensão ou ser inscrito em cadastros de restrição ao crédito, além da frustração de legítima expectativa de receber o sinal avençado e da privação da posse do bem caracteriza ato ilícito e encerra o dever de indenizar dano moral in re ipsa. 2. Por outro lado, não se revela ilícito o registro dos fatos junto à autoridade policial, dada a privação da posse do bem, sendo desta a responsabilidade pela tipificação da conduta e apreensão do veículo considerado objeto do crime. 3. Recurso do autor ao qual se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC. Recurso do réu ao qual se dá provimento na forma do art. 557, §1.º-A, do CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 25/06/2015

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br